



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066428 - SP (2025/0384452-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **VMF MALHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **CARMINO DE LÉO NETO - SP209011**
: **FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519**
: **LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270**
: **PATRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA DIANTE DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA VINCULANTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARTS. 165 E 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA N. 461/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configurada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma suficiente, consignando a adequação da via administrativa para recomposição do indébito após a fixação da tese do Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal, e a inexistência de pretensão resistida.

2. A ausência de pretensão resistida implica falta de interesse de agir em demandas de repetição/compensação tributária, especialmente quando a matéria está submetida a orientação administrativa vinculante, sendo possível ao contribuinte a formulação do pedido diretamente perante a Administração Tributária. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A alegação de publicação superveniente de parecer administrativo não afasta a conclusão de inexistência de resistência do Fisco, quando já existente orientação anterior vinculante aplicável à hipótese.

4. Os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional asseguram a restituição do indébito e estabelecem prazo para seu exercício, mas não dispensam a demonstração do interesse processual, identificado pelo binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, inexistente quando não demonstrada resistência concreta da Administração.

5. A Súmula n. 461/STJ, ao admitir a opção do contribuinte entre precatório e compensação para satisfação do indébito reconhecido

judicialmente, pressupõe a existência de título judicial válido, não criando, por si, interesse de agir quando ausente a necessidade de intervenção jurisdicional.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066428 - SP (2025/0384452-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **VMF MALHARIA LTDA**
ADVOGADOS : **CARMINO DE LÉO NETO - SP209011**
 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519
 LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270
 PATRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERESSE DE AGIR. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA DIANTE DE ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA VINCULANTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. ARTS. 165 E 168 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA N. 461/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configurada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem enfrenta a controvérsia de forma suficiente, consignando a adequação da via administrativa para recomposição do indébito após a fixação da tese do Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal, e a inexistência de pretensão resistida.

2. A ausência de pretensão resistida implica falta de interesse de agir em demandas de repetição/compensação tributária, especialmente quando a matéria está submetida a orientação administrativa vinculante, sendo possível ao contribuinte a formulação do pedido diretamente perante a Administração Tributária. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. A alegação de publicação superveniente de parecer administrativo não afasta a conclusão de inexistência de resistência do Fisco, quando já existente orientação anterior vinculante aplicável à hipótese.

4. Os arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional asseguram a restituição do indébito e estabelecem prazo para seu exercício, mas não dispensam a demonstração do interesse processual, identificado pelo binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, inexistente quando não demonstrada resistência concreta da Administração.

5. A Súmula n. 461/STJ, ao admitir a opção do contribuinte entre precatório e compensação para satisfação do indébito reconhecido

judicialmente, pressupõe a existência de título judicial válido, não criando, por si, interesse de agir quando ausente a necessidade de intervenção jurisdicional.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VMF MALHARIA LTDA. contra decisão monocrática, de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do Código de Processo Civil), ausência de pretensão resistida/interesse de agir e incidência da Súmula n. 83/STJ, nos termos da seguinte ementa (fl. 395):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUINTE. INTERESSE DE AGIR. ART. 1.022 DA LEI N. 13.105/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno (fls. 406-418), a parte alega que houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15/3/2017 e durante a tramitação da ação, bem como sobre os efeitos da prescrição quinquenal. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, indicando ausência de similitude fática entre os precedentes citados e o caso concreto. Acrescenta que subsiste o interesse processual, assinalando contrariedade aos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional e observando que a orientação administrativa é superveniente ao ajuizamento, além de registrar a necessidade de título judicial para a opção de restituição por precatório conforme a Súmula n. 461/STJ. Afirma que a pretensão estava resistida no momento do ajuizamento. Por fim, requer a retratação da decisão ou sua submissão ao colegiado, postulando o reconhecimento do interesse processual e do direito ao crédito desde 15/3/2017, com correção pela SELIC e possibilidade de compensação administrativa ou restituição por precatório.

Não foi apresentada resposta ao agravo interno (fl. 425).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos deduzidos pela parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, a parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente a partir de 15/3/2017 e durante o curso da demanda.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença extintiva, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada em 9/9/2021, após o julgamento dos embargos de declaração no RE n. 574.706/PR, Tema n. 69/STF, e que a autora deveria submeter sua pretensão diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, vinculada à orientação firmada pela Suprema Corte por meio do Parecer SEI n. 7698/2021/ME (fls. 265-267):

Primordialmente, saliento que o interesse processual está albergado no binômio necessidade e utilidade.

A necessidade atem-se à imperiosidade do provimento jurisdicional pugnado para a aquisição do bem da vida em litígio. Já a utilidade dedica-se a adequação da medida recursal adotada para a obtenção do fim tencionado.

In casu, o Magistrado *a quo* julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da ausência de interesse processual (a via utilizada para a obtenção do provimento restou inadequada), tendo em vista que a interessada deve submeter seu pedido diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual se encontra vinculada à conclusão do julgamento da repercussão geral, por meio do PARECER SEI Nº 7698/2021/ME, e poderá analisar e atender ao pedido administrativo da empresa, formulado nos termos do precedente.

A referida tese faz alusão ao julgado datado de 13/05/2021, onde, por maioria de votos, acolheu-se em parte os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017 - data em que julgado o RE nº 574.706 e fixada a tese com repercussão geral "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" -, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio. Por maioria, rejeitou os embargos quanto à alegação de omissão, obscuridade ou contradição e, no ponto relativo ao ICMS excluído da base de cálculo das contribuições PIS-COFINS, prevaleceu o entendimento de que se trata do ICMS destacado, vencidos os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Tudo nos termos do voto da Relatora. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 13.05.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Para o caso *sub judice*, tratando-se de demanda ajuizada na data de 09/09/2021, ou seja, em período posterior ao julgado retro mencionado, declaro que carece a autora/apelante de interesse processual, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau.

Por fim, não há que se falar da possível ofensa ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, vez que há o entendimento pacífico de que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para o acesso à Jurisdição (art. 5º, inc. XXXV da CF), contudo, se fazendo necessária a provocação (pedido administrativo).

Como se vê, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia essencial dos autos, consignando que a ação foi ajuizada após o julgamento do Tema n. 69/STF e que a autora deveria formular pedido administrativo perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil,

a qual se encontrava vinculada à orientação firmada pela Suprema Corte. Também assentou que não se tratava de exigir o esgotamento da via administrativa, mas de reconhecer a ausência de interesse processual diante da falta de provocação administrativa e de pretensão resistida.

Assim, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para justificar a manutenção da sentença extintiva.

Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há de se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

Nesse sentido, ainda:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL DE 2015 NÃO CONFIGURADA. CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DE SERVIDOR OPTANTE DO RPC. LEI N. 12.618/2012. LIMITE DO TETO DO RGPS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou expressamente o tema referente à forma de cálculo dos proventos de servidor que migrou para o regime de previdência complementar no julgamento da apelação (fls. 521-544), embora contrariamente aos interesses da parte ora recorrente. Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC do Código de Processo Civil.

2. Por ter a parte recorrida se aposentado antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113, o cálculo de seus proventos observa a antiga redação do art. 40, inciso I, da CF, correspondendo à média dos 80% maiores salários de contribuição, proporcionalmente ao seu tempo de contribuição. Contudo, os proventos devem ser limitados ao teto do RGPS, por ter migrado para o RPC. Conforme ressaltado no acórdão recorrido, o teto do RGPS aplica-se como limite ao valor da aposentadoria, e não como critério de cálculo do benefício, até porque não há nenhuma previsão legal nesse sentido.

3. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 2.164.641/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

Também não procede a alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ.

A decisão agravada registrou que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a orientação desta Corte Superior no sentido de que a ausência de pretensão resistida implica falta de interesse de agir em ações de repetição ou compensação tributária. Nesse norte, foram citados precedentes que reconhecem a inexistência de interesse processual quando a pretensão do contribuinte já encontra respaldo em orientação administrativa vinculante, sem demonstração de resistência concreta do Fisco:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACÓRDÃO COMBATIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Dos autos em análise, verifica-se que, no *decisum* hostilizado, o Tribunal de origem entendeu que a pretensão veiculada pela parte recorrente encontrava-se no mesmo sentido que a orientação da Fazenda Nacional na seara administrativa, razão pela qual não se verificou presente o interesse de agir.

3. Hipótese em que o tema - exclusão do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das contribuições do PIS e COFINS da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, já se encontrava pacificado no âmbito administrativo, quando da propositura da ação de repetição de indébito.

4. O Tribunal Regional ressaltou a ausência de pretensão resistida por parte do ente fazendário: "sendo essa orientação (administrativa) firmada em momento anterior (18/06/2015) ao ajuizamento desta demanda (19/12/2016) e vinculante para a Administração, evidencia-se a ausência de pretensão resistida a respeito da matéria colocada à apreciação judicial".

5. Não tendo sido requerida administrativamente a repetição do indébito tributário, o entendimento firmado pela Corte Regional está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, inexistindo pretensão resistida, não há interesse de agir.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.820.774/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 489 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO REQUERIMENTO FORMULADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não prospera a tese de contrariedade ao art. 489 do CPC/2015, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a inexistência de pretensão resistida implica ausência de interesse de agir, para postular repetição/compensação tributária. Precedentes:

REsp 1.788.078/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 9/9/2019; REsp 1.734.733/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.814.422/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

A agravante sustenta que os precedentes não se aplicariam ao caso porque o Parecer SEI n. 14.483/2021/ME teria sido publicado somente em 29/9/2021, após o ajuizamento da ação, ocorrido em 9/9/2021. Todavia, tal argumento não infirma o fundamento adotado pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, que se apoiaram na existência de orientação administrativa anterior, especialmente o Parecer SEI n.

7.698/2021/ME, aprovado pelo Despacho PGFN-ME n. 246/2021, relacionado ao julgamento do Tema n. 69/STF.

Desse modo, não se demonstra a existência de pretensão resistida no momento do ajuizamento da ação. Ao contrário, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, a controvérsia já se encontrava submetida a orientação administrativa vinculante, sendo possível à contribuinte formular o pedido diretamente perante a Administração Tributária.

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

No mais, a decisão agravada consignou (fl. 400):

A recorrente, nas razões do recurso especial, invocou o entendimento da Súmula n. 461 do STJ para sustentar utilidade da via judicial e evitar perda de créditos (fls. 333-334).

A invocação da Súmula n. 461 do STJ ("o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado") não altera a conclusão sobre a ausência de pretensão resistida, pois a orientação administrativa é suficiente para a recomposição do indébito no período posterior a 15/3/2017, não se evidenciando necessidade/utilidade da tutela judicial.

No que toca aos arts. 165 e 168 do CTN, a jurisprudência do STJ firmou a necessidade de pretensão resistida para caracterização do interesse de agir em ações de repetição/compensação tributária (AgInt no REsp n. 1.814.422/PR; EDcl no REsp n. 1.781.972/SC), de modo que, havendo orientação administrativa vinculante após 15/3/2017, não se evidencia carência de tutela judicial para assegurar a restituição dentro do prazo quinquenal.

Quanto aos arts. 165 e 168 do CTN, a conclusão deve ser mantida.

Os referidos dispositivos asseguram o direito à restituição do tributo indevidamente pago e estabelecem o prazo para o exercício da pretensão restituitória. Todavia, não afastam, por si sós, a necessidade de demonstração do interesse processual, compreendido pelo binômio necessidade e utilidade da tutela jurisdicional.

A mera existência de prazo prescricional para requerer a restituição não torna automaticamente necessária a via judicial quando a Administração não opôs resistência concreta à pretensão do contribuinte. Cabia à parte formular o pedido administrativo,

sobretudo diante da orientação vinculante já existente, não sendo possível presumir resistência do Fisco apenas para justificar o ajuizamento da ação.

Igualmente, a invocação da Súmula n. 461/STJ não altera a conclusão. O referido enunciado dispõe que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Essa orientação, contudo, pressupõe a existência de título judicial validamente formado; não cria, por si só, interesse processual onde não demonstrada a necessidade de intervenção jurisdicional.

Assim, a pretensão de obter título judicial apenas para viabilizar futura restituição por precatório não é suficiente para afastar a conclusão de ausência de interesse de agir, especialmente quando a recomposição do indébito pode ser buscada administrativamente e não há demonstração de recusa ou resistência concreta da Administração Tributária.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.066.428 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0384452-3

Número de Origem:
50256062120214036100

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VMF MALHARIA LTDA

ADVOGADOS : CARMINO DE LÉO NETO - SP209011

FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519

LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

PATRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VMF MALHARIA LTDA

ADVOGADOS : CARMINO DE LÉO NETO - SP209011

FABIO DE OLIVEIRA MACHADO - SP253519

LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

PATRÍCIA SANTOS DE OLIVEIRA - SP438469

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026